



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10882.909617/2020-10
ACÓRDÃO	1301-008.240 – 1ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	20 de maio de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	NOVA ENGEVIX ENGENHARIA E PROJETOS S.A.
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Ano-calendário: 2016

JUROS SOBRE MULTA. LEGITIMIDADE.

Nos termos da Súmula Carf nº 108, incidem juros moratórios, calculados à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, sobre o valor correspondente à multa de ofício.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar de nulidade e, no mérito, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Assinado Digitalmente

Eduardo Monteiro Cardoso – Relator

Assinado Digitalmente

Rafael Taranto Malheiros – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores lagaro Jung Martins, Jose Eduardo Dornelas Souza, Luis Angelo Carneiro Baptista, Eduardo Monteiro Cardoso, Eduarda Lacerda Kanieski, Rafael Taranto Malheiros (Presidente).

RELATÓRIO

1. Trata-se de Recurso Voluntário (fls. 152/156) interposto por NOVA ENGEVIX ENGENHARIA E PROJETOS S.A. em face de acórdão da Delegacia de Julgamento da Receita Federal do Brasil 06 (DRJ06) que julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade, mantendo o Despacho Decisório proferido.

2. Referido Despacho Decisório (fls. 3) analisou suposto crédito de Saldo Negativo de IRPJ do ano-calendário de 2016, requerido por meio do PER/DCOMP nº 06905.99425.301018.1.3.027538, com a homologação parcial das compensações declaradas. Apesar de ter reconhecido integralmente o saldo negativo indicado no PER/DCOMP, o despacho concluiu que “[...] o crédito reconhecido foi insuficiente para compensar integralmente os débitos informados pelo sujeito passivo”.

3. Inconformada, a Recorrente apresentou Manifestação de Inconformidade (fls. 28/33), que foi rejeitada pela DRJ, por meio de acórdão (fls. 134/137) ementado da seguinte forma:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ
Ano-calendário: 2016

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. DÉBITOS VENCIDOS. MULTA E JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA.

Na compensação efetuada pelo sujeito passivo, os débitos vencidos sofrerão a incidência de acréscimos legais, na forma da legislação de regência, até a data de entrega da declaração de compensação.

Manifestação de Inconformidade Improcedente
Sem Crédito em Litígio

4. Em seguida, a Recorrente interpôs Recurso Voluntário (fls. 152/156), sustentando em síntese o seguinte: o despacho decisório seria nulo, por ausência de motivação (art. 2º da Lei nº 9.784/99); seria necessário vincular este processo ao PAFs 10882.909614/2020-86, 10882.909615/2020-21 e 10882.909616/2020-75; subsidiariamente, a exigência de juros sobre a multa seria ilegal.

5. É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Eduardo Monteiro Cardoso**, Relator.

6. O Recurso Voluntário foi interposto em 14/07/2025 (fls. 150), dentro do prazo de 30 (trinta) dias contados da intimação (fls. 148), por procurador devidamente habilitado. Assim, presentes os pressupostos formais, conheço do recurso.

7. Como relatado, apesar de ter reconhecido integralmente o saldo negativo de IRPJ indicado no PER/DCOMP, relativo ao ano-calendário de 2016, houve a homologação parcial das compensações, pois “[...] o crédito reconhecido foi insuficiente para compensar integralmente os débitos informados pelo sujeito passivo.”

8. Preliminarmente, a Recorrente alega a nulidade do Despacho Decisório, por vício de motivação (art. 2º da Lei nº 9.784/99), sem a apresentação “[...] clara e fundamentada do porquê a compensação não foi deferida”.

9. Porém, como mencionado, consta no Despacho Decisório a fundamentação específica da homologação parcial: os débitos declarados pelo sujeito passivo são superiores ao direito creditório pleiteado. Nas informações complementares (fls. 3/25) constam, inclusive, os valores objeto de compensação, a demonstrar a insuficiência do crédito alegado. Deste modo, foram apresentados os pressupostos que levaram à conclusão adotada, não havendo que se falar em vício de motivação.

10. Acerca da alegada conexão com os PAFs nº 10882.909614/2020-86, 10882.909615/2020-21 e 10882.909616/2020-75, verifico que correspondem aos processos de cobrança dos débitos cujas compensações não foram homologadas (fls. 19/20), já automaticamente vinculado a estes autos, não havendo pedido a ser acolhido.

11. Subsidiariamente, a Recorrente defende o afastamento da imposição de juros sobre a multa, pois o art. 84 da Lei nº 8.981/95 e o art. 61 da Lei nº 9.430/96 fariam referência apenas ao tributo. Citou precedentes que reconheceriam a impossibilidade de cobrança de juros sobre a multa de ofício.

12. Ocorre que o Despacho Decisório sequer imputou multa de ofício (art. 44, I, da Lei nº 9.430/96), limitando-se a exigir a multa de mora (art. 61 da Lei nº 9.430/96), cobrada enquanto consectário do atraso no recolhimento do débito objeto da compensação não homologada e limitada a 20% (vinte por cento) deste. No caso da multa de mora, sequer há juros de mora cobrado, não havendo litígio a respeito. Ainda que assim não fosse, a matéria foi pacificada pela Súmula Carf nº 108, segundo a qual “incidem juros moratórios, calculados à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, sobre o valor correspondente à multa de ofício”. Portanto, deve ser rejeitada a alegação.

13. Diante do exposto, conheço do Recurso Voluntário, rejeito a preliminar de nulidade e, no mérito, nego-lhe provimento.

Assinado Digitalmente

Eduardo Monteiro Cardoso

ACÓRDÃO 1301-008.240 – 1ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA

PROCESSO 10882.909617/2020-10

DOCUMENTO VALIDADO